



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074684-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARCIO BEZERRA RIBEIRO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074684-85.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1002898-58.2025.8.26.0562

Agravante: MARCIO BEZERRA RIBEIRO

Agravada: AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

Ação: Busca e apreensão

Comarca: Santos - 4ª vara cível

Juíza prolatora: Andrea Aparecida Nogueira Amaral Roman

Voto nº 7.812

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Decisão de deferimento de liminar. Insurgência do réu.

- Recurso incognoscível. Pedido de justiça gratuita. Ordem de comprovação documental da hipossuficiência financeira para análise do pedido. Arguida abusividade contratual. Revisão de cláusulas contratuais, com consequente descaracterização da mora. Temas não levados à apreciação do juízo singular. Risco de supressão de instância. Violação ao princípio da dialeticidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **MARCIO BEZERRA RIBEIRO** contra a r. decisão de fls. 63/64 dos autos da **AÇÃO DE BUSCA E**

APREENSÃO contra ele promovida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, de deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de pagamento de contrato de financiamento.

Inconformado, o agravante formula pedido de justiça gratuita e sustenta estar descaracterizada a mora, requisito imprescindível para o deferimento da liminar busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, visto que os encargos contratuais são abusivos. Afirma que a notificação extrajudicial encaminhada contém número de contrato diverso do objeto da demanda, fato que também é capaz de descaracterizar a mora. Pede que o recurso seja processado com efeito suspensivo da eficácia da decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem preparo, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, §5º, do estatuto processual. Possível levar o recurso, desde logo, à apreciação do colegiado, por inexistir prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. Em razões recursais o agravante formulou pedido de justiça gratuita. Na origem, a manifestação do recorrente ainda não foi analisada, de modo que seria caso de deliberar a respeito da possibilidade de concessão da benesse restrita ao processamento do agravo de instrumento e, em caso de indeferimento e não recolhimento das custas, seria caso de não conhecimento do recurso.

Ocorre que o recurso não está em condições de ser conhecido por outros fundamentos, razão pela qual ficam dispensadas as providências relacionadas à gratuidade para desde logo negar conhecimento ao recurso. A providência atende aos pressupostos de economia e celeridade da jurisdição.

II.2. Tem curso na origem ação de busca e apreensão promovida pela agravada contra o agravante, em razão do inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo.

As matérias objeto de questionamento pelo agravante não foram submetidas à apreciação e à deliberação do juízo singular e, por isso, o recurso é incognoscível, sob pena de supressão de instância. É que a via recursal se restringe ao reexame de questões já debatidas e enfrentadas pelo juízo a quo, de sorte a fazer indevida a arguição inédita de teses diretamente em segundo grau.

Esse é o entendimento reiterado desta Corte:

“Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Insurgência do réu contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão. O recurso é sede própria para reexame do que já foi decidido pelo juiz da causa, mas não para alegações inéditas. Teses ineditamente lançadas neste recurso (ainda pendente de apreciação). Inobservância do princípio da dialeticidade, no particular. Vínculo contratual e mora comprovada. Deferimento da liminar de busca e apreensão que se impunha (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69). RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2097101-03.2023.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. MOURÃO NETO; j. 31/05/2023) - sem destaques no original.

Por fim, é possível observar que na origem, o juízo singular determinou ao agravante comprovação da alegada insuficiência de recursos financeiros (fls. 116/117), mediante juntada de documentos especificados.

No ponto, é necessário destacar que o pedido de justiça gratuita sequer foi apreciado, menos ainda indeferido, de modo que, pelos mesmos fundamentos, não é viável a apreciação, em sede recursal, de pedido ainda não analisado em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que a medida também levaria à supressão de instância.

Diante desse cenário, por qualquer ângulo de exame, é impossível conhecer deste recurso de agravo de instrumento.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora